

PARECER JURÍDICO Nº 110/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 167/2025. Estabelece a obrigatoriedade de afixação de informativo sobre o direito à assistência religiosa para pacientes internados em hospitais públicos ou privados no âmbito do município de Santa Helena de Goiás. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 167/2025**, que dispõe estabelece a inclusão da semana de diagnóstico e prevenção da cegueira causada por catarata e glaucoma no âmbito do município de Santa Helena de Goiás.

Através do Ofício da Presidência, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, mormente porque, aos Municípios, é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local.

O Projeto de Lei propõe que as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, que atendam pacientes internados no Município de Santa Helena de Goiás, sejam obrigadas a exibir, em local de fácil visualização e com tamanho adequado para leitura, o seguinte aviso:

"Os pacientes internados, ou seus familiares, têm o direito de solicitar a visita de religiosos de qualquer confissão para assistência religiosa, conforme previsto na Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000".

A justificativa do projeto destaca que a assistência religiosa é um direito fundamental, garantido pelo Art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Federal nº 9.982/2000, e que o desconhecimento desse direito por parte da população justifica a necessidade de sua divulgação nos estabelecimentos de saúde.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresenta-se em conformidade com as praxes legislativas municipais.

Em geral, projetos de lei que tratam de matéria de interesse local, como é o caso da regulamentação de direitos e deveres em estabelecimentos de saúde no âmbito municipal, são de iniciativa concorrente, podendo ser propostos por qualquer vereador ou pelo Prefeito, desde que respeitadas as previsões da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa parlamentar é, portanto, formalmente adequada para a matéria em questão.

No que tange aos aspectos materiais, ou seja, o conteúdo e a substância do Projeto de Lei, observa-se que o cerne da proposição reside na imposição de uma obrigação de fazer: afixar um informativo. Esta obrigação não cria um novo direito, mas visa dar efetividade e publicidade a um direito já existente e garantido por normas de hierarquia superior.

O teor do informativo proposto pelo Art. 1º é claro e preciso, referindo-se diretamente à Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que regulamenta o direito à assistência religiosa.

A matéria tratada pelo Projeto de Lei está em consonância com princípios e garantias constitucionais.

O Art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

"VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

O Projeto de Lei, portanto, atua como um reforço à efetivação de um direito já consolidado no arcabouço jurídico brasileiro, sem inovar na essência do direito, mas sim na sua visibilidade e acessibilidade, tendo como única finalidade, conforme explicitado na justificativa, "*promover o conhecimento deste direito fundamental e garantir sua efetivação*".

Dessa forma, sob a perspectiva material, o Projeto de Lei se mostra pertinente, alinhado com as garantias fundamentais e com uma clara finalidade de interesse social, sem criar ou modificar direitos já estabelecidos, mas sim divulgando-os.

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular.

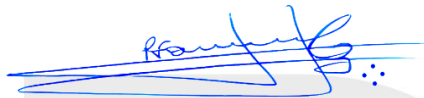
Portanto, não há qualquer óbice ao mérito do Projeto, seja no aspecto regimental, legal ou constitucional.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471